



485  
R

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**230ª Sessão**

**Recurso n° 6348**

**Processo Susep n° 15414.002579/2009-05**

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Descumprimento de condições contratuais. Seguro de vida em grupo. Não cumprimento do pagamento da indenização do sinistro no prazo. Reconhecimento do direito do segurado. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 38.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 757 do Código Civil c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5862/16.** *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.*

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

  
**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente e Relator

483  
A

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6348**

Processo Susep 15414.002579/2009-05

**Recorrente:** Federal de Seguros S/A

**Recorrida:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**VOTO**

Trata-se de analisar o recurso interposto pela Federal de Seguros contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa no valor de R\$ 38.000,00, por descumprimento de contrato de seguro firmado com Antonio Gomes Vieira.

Não há de se alterar a decisão da autarquia.

Com efeito, a materialidade da conduta irregular está devidamente demonstrada nos autos. Assim é que o segurado, Antonio Gomes Vieira, veio a falecer por morte natural em 26/6/2011, e o beneficiário do seguro, Edu Pacheco Machado, entregou à seguradora a documentação pertinente ao sinistro em setembro de 2011. E até o dia 24/1/2012, a seguradora sequer havia agendado data de pagamento da indenização a que fazia jus o beneficiário do seguro.

Aliás, é de se ressaltar que a indiciada não contestou a prática irregular de que é acusada. E o fato de ter sido submetida ao regime de liquidação extrajudicial não pode ser invocado como justificativa para excludente de punibilidade, até porque o regime especial de liquidação extrajudicial a que está submetida a recorrente foi decretado em data posterior à do sinistro de que se cuida.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. É que o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

JL

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele negar provimento, para manter a decisão de primeiro grau.

É o Voto.

Brasília, 8 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

Recebido em 23/6/2016

Em Licit



**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

**Recurso 6348**

Processo Susep 15414.002579/2009-05

**Recorrente:** Federal de Seguros S/A

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**Relatório**

**ANTECEDENTES**

O presente processo administrativo teve início com a reclamação de Fátima Maria Cordeiro Vieira contra a Federal de Seguros S/A pelo atraso no pagamento de indenização pertinente a duas modalidades de seguro de vida contratadas por seu marido Antonio Gomes Vieira com a seguradora (matrícula nº 946757-1 – Federal Master e 946757-0 – Federal Vida). O óbito do segurado ocorreu no dia 14/5/2008 e no dia 1º/7/2008 a reclamante encaminhou toda a documentação relativa ao sinistro à Federal de Seguros, sendo que até a data da reclamação (20/4/2009) a indenização ainda não havia sido quitada.

A reclamação foi endereçada inicialmente ao Ministério da Previdência Social e o órgão a encaminhou à SUSEP (fls. 1/4). A autarquia, por sua vez, enviou correspondência à Federal de Seguros, recomendando que fosse oferecida resposta diretamente à reclamante a respeito do tema de seu interesse (fl. 99).

Posteriormente, isto é em 5/6/2009, Fátima Maria Cordeiro Vieira solicitou que a SUSEP instaurasse processo administrativo contra a Federal de Seguros (fls. 100/101 e 112/113), até porque o valor que a seguradora indicou como devido seria da ordem de R\$ 5.000,00 não guardava qualquer relação com o prêmio pago mensalmente. Além do mais, o cheque referente ao pagamento da indenização no valor de R\$ 3.819,69 foi devolvido por divergência de assinatura, conforme veio a informar em 26/6/2009 (fls. 114/115). Em 29/9/2009, a reclamante solicitou que a SUSEP procedesse ao recálculo dos valores atinentes às indenizações a que tinha direito (fls. 319/320).

A SUSEP, nos termos da carta SUSEP/SEGER/COATE/Nº 3571/10, de 24/11/2010 (fls. 354/355), solicitou que a Federal de Seguros encaminhasse os seguintes documentos e informações: i) cartão-proposta de adesão ao Plano Federal Master; ii) demonstrativo completo da evolução de prêmios e capitais segurados do referido plano; iii) apólice e eventuais endossos; iv) demonstrativo do cálculo da indenização; v) documento que comprove a anuência de % do grupo de segurados, para a alteração de taxas de seguro efetuada após 11/1/2003; vi) documentos comprobatórios de atendimento do prazo previsto na



regulamentação para liquidação de sinistro ou o demonstrativo de cálculo da atualização a ser aplicada aos valores indenizados.

Em resposta, a seguradora juntou os documentos de fls. 357/368, esclarecendo que o valor da indenização relativa ao seguro Federal Master não havia sido corrigido monetariamente e que esse lapso seria corrigido no prazo de 30 dias.

A SUSEP ao analisar a questão, com base na documentação trazida pela seguradora, concluiu que a indenização relativa ao seguro Federal Vida foi paga em valor superior ao efetivamente devido e que em relação seguro Federal Master o pagamento foi feito em montante inferior ao devido, porque não incluiu atualização e juros moratórios (fls. 372/385).

Na sequência, a SUSEP decidiu instaurar o presente processo administrativo contra a Federal de Seguros, por entender caracterizado o descumprimento de contrato, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do protocolo do aviso de sinistro (1º/7/2008) e a data do pagamento da indenização (9/6/2009) foi superior a 11 meses, excedendo em muito o prazo regulamentar de 30 dias (fls. 393/394).

### DEFESA

Devidamente intimada, nos termos do documento de fls. 395, a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 399/405), com base nos seguintes argumentos: i) não há base legal para o ato de instauração do processo administrativo em apreço, pelo fato de que houve o efetivo pagamento da indenização questionada pela reclamante, não havendo como se falar em descumprimento contratual; ii) qualquer majoração da pena-base estará em desacordo com a legislação em vigor, porque não como se falar em reincidência no presente processo. Pede ao final que: i) seja declarada a nulidade da denúncia, por falta de descrição de comportamento que vincule concretamente a sociedade à prática de conduta irregular; ii) sejam excluídas as reincidências; iii) seja declarada insubstancial a denúncia.

A área técnica da SUSEP, afastando os argumentos da defesa, sugeriu fosse considerada procedente a denúncia de que se cuida, mediante a aplicação da pena prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, acrescida da reincidência calculada na forma do § 5º do art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 (fls. 420/425).

Após a manifestação favorável da Procuradoria-Geral Federal (fls. 426/434), a autarquia decidiu considerar procedente a denúncia em apreço e, por consequência, aplicar à indiciada a multa no valor de R\$ 38.000,00, conforme o termo de julgamento proferido em 19/9/2012 (fl. 438), consideradas as reincidências indicadas no documento de fls. 436/437.

### RECURSO

Inconformada, a Federal de Seguros interpôs recurso contra a decisão condenatória, por intermédio da correspondência de fls. 451/458, com argumentos que na essência já foram trazidos ao processo, para ao final solicitar: i) o arquivamento do processo, uma vez que não existe ato praticado que possa justificar o procedimento administrativo de que se cuida; ii) seja declarada a nulidade da denúncia, tendo em conta que não existe a descrição pormenorizada do comportamento que vincule a sociedade com a prática de conduta que corresponda à



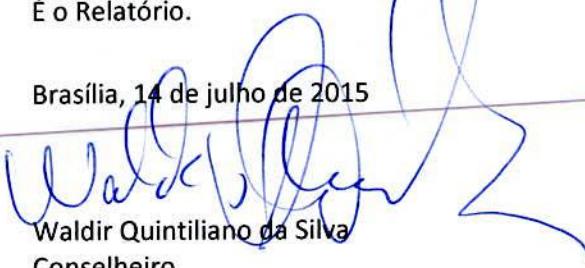
sanção proposta; iii) seja aplicada a circunstância atenuante, tendo em vista que a recorrente comprovou a realização dos pagamentos, antes do julgamento de primeira instância.

A SUSEP não viu motivos para reconsiderar a decisão punitiva, motivo pelo qual remeteu processo a este Conselho de Recursos (fl. 460).

A PGFN, chamada a opinar sobre o feito (fls. 463/464), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

É o Relatório.

Brasília, 14 de julho de 2015

  
Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

Data: 03/09/15

Rubrica: (Signature)

RECEBIDO  
SE/CRSNP/MF